TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005910-49.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque
Requerente: Adilson Rubens dos Santos

Requerido: Mufatto & Mufatto Comércio de Roupas Ltda - Me

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Adilson Rubens dos Santos propõe ação monitória contra Mufatto & Mufatto Comércio de Roupas LTDA ME. Alega ser representante comercial do ramo de representação de fábricas de roupas e em razão disso procedeu à venda de alguns produtos para a loja da ré, recebendo desta dois cheques, nos valores de R\$ 420,00 e R\$ 430,00. Todavia, os cheques, que mais tarde prescreveriam, foram devolvidos. Sob tais fundamentos requer: a) que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita; b) que seja determinada a imediata expedição do mandado de pagamento ao requerido, convocando-o a efetuar o pagamento na quantia de R\$ 1.892,11 (valor atualizado pela Tabela do TJ-SP e acrescido com juros legais de 1% ao mês e com 20% de honorários advocatícios) no prazo legal.

Pedido de assistência judiciária gratuita deferido (fl. 23).

Citada, a requerida ofertou embargos monitórios (fls. 72/78) no qual impugna preliminarmente a concessão do pedido de gratuidade de justiça e alega a ilegitimidade ativa "ad causam" e interesse de agir, vez que não há provas nos autos de qualquer relação comercial ou negócio jurídico efetuado entre as partes, como também os cheques apresentados pelo requerente estão, na verdade, endereçados a outra pessoa jurídica, qual seja, a empresa Smart Gás Distribuidora LTDA e seu verso está carimbado com o nome da empresa Ultragás Planalto. Dessa forma, o requerente não pode figurar no polo ativo desta ação como detentor legítimo do suposto crédito cobrado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No mérito, nega que tenha havido qualquer venda ou intermediação de negócio de compra e venda de roupa do requerente para com a embargante e afirma que o requerente não trouxe provas que ateste a origem e veracidade do referido crédito. Nesses termos, requer: a) que sejam acolhidas as preliminares arguidas com a consequente extinção do feito; b) que a presente ação monitória, no mérito, seja julgada improcedente; c) que seja indeferido o pedido de justiça gratuita; d) que seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Houve réplica (fls. 107/115).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Fica afastada a impugnação a concessão do pedido de gratuidade judiciária, porquanto a documentação trazida aos autos (fls. 19/22) foi satisfatória no sentido de evidenciar a hipossuficiência financeira do requerente. Ademais, cumpre salientar que o requerido não ofereceu prova que pudesse desconstituir o direito do requerente.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

A Lei nº 7.357/85, em seus artigos 17 e 18 prevê expressamente que os cheques que contêm indicação do beneficiário, os chamados cheques nominais, somente poderão ser transferido para terceiros pela via de endosso.

No presente caso, conforme documentos de fls. 11/12, o requerente, Adilson Rubens dos Santos, embora portador do título, não possui legitimidade ativa, vez que o cheque, emitido para Smart Gás Distribuidora LTDA, foi posteriormente endossado para Ultragaz Planalto (carimbo no meio do verso das cártulas + assinatura no canto inferior direito do verso das cártulas,

pág. 12), mas não há qualquer endosso para a pessoa do autor, sequer em branco.

Nesse sentido, cumpre trazer o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça sobre a matéria versada:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AÇÃO MONITÓRIA. Cheque nominal à pessoa jurídica — Ausência de endosso — Extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil — Insurgência da autora - Inadmissibilidade — Ilegitimidade ativa configurada — Caso em que não se trata de título ao portador e sim nominal, de modo que a legitimidade por terceiro pressupõe que a cártula tenha sido endossada - Inteligência do artigo 17 da Lei nº 7.357/85 - Inexistindo endosso em favor da portadora, se afigura ilegítima a autora, para manejar a presente demanda — Sentença mantida — Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Recurso não provido.

(TJSP; Apelação 1050990-34.2017.8.26.0114; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)

MONITÓRIA – CHEQUE – TÍTULO NOMINAL A TERCEIRO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA POR ENDOSSO EM FAVOR DO PORTADOR – ILEGITIMIDADE ATIVA – PROCESSO EXTINTO – APELAÇÃO PROVIDA (TJSP; Apelação 1002109-33.2017.8.26.0047; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis -

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO THE STATE OF THE STA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2018; Data de Registro:

02/02/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE

NOMINAL A TERCEIRO – ENDOSSO AO AUTOR DA AÇÃO-

AUSÊNCIA- ILEGITIMIDADE ATIVA- RECONHECIMENTO

NECESSÁRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Em se

tratando de cheque nominal, o portador estará legitimado a propor

ação monitória destinada ao recebimento da quantia representada

no mesmo mediante a comprovação, via endosso, de que é o

credor do valor nele expresso. Manifesta é a ilegitimidade ativa do

portador do cheque prescrito para o ajuizamento da ação

monitória, na hipótese em que a cártula não lhe tenha sido

endossada." (TJMG - Apelação Cível n. 1.0024.10.126257-4/002 - Rel.

Des. Luciano Pinto - DJe de 09.07.2013).

17 e 18, § 2°, da Lei n. 7.357/85. ENDOSSO-LEI DO CHEQUE

Assim, seguindo os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 7.357/85 e pela

jurisprudência, devido à inexistência de comprovação hábil sobre a transferência do título ao

portador, reputo que ficou expressamente caracterizada a ilegitimidade ativa, de modo a ensejar a

extinção do feito sem apreciação do mérito.

Vale dizer, por fim, que diante da alegação apresentada de modo fundamentado

em embargos monitórios pela ré, o autor, ao manifestar-se, limitou-se a trazer argumentos

abstratos sem demonstrar, a partir dos lançamentos no verso dos cheques, a regularidade da

circulação dos títulos.

Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados pela

requerida Mufatto & Mufatto Comércio de Roupas LTDA ME e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito ante a ilegitimidade ativa "Ad causam", nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 11 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA